Dados do Processo:

Nº DO PROCESSO:	01763/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	EXTRATO DE DIVERGÊNCIA n. 01/2018/IPERON, de 19.03.2018, o qual defere o pedido de pensão para interessada Maria de Fatima Pinto Campos e indefere o pedido da interessada Maria Violeta Rocha Soares em razão da mesma não ter comprovado a qualidade de dependente, republicado por incorreção (pág. 01 - ID776556)
DATA DA PUBLICAÇÃO:	D.O.E n. 74 de 23.04.2018 (pág. 04 - ID776556)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Inciso I, do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41/2003, c/c o inciso I do artigo 10, com inciso I do artigo 30 com o § 1º do artigo 31, com alínea "a", inciso I e § 3º, do artigo 32, com inciso I, do artigo 34 e com artigo 38 todos da Lei Complementar de n. 432/2008.
NOME DO INSTITUIDOR:	Fernando Lopes Soares
MATRÍCULA:	101013-1 (pág. 01 – ID776558)
CARGO:	Juiz de 3ª Entrância
CPF:	003.684.906-53 (pág. 01 – ID776560)
DATA DO ÓBITO:	07.07.2017 (pág. 01 - ID776556)
NOME DA BENEFICIÁRIA:	Maria de Fátima Pinto Campos (companheira) (pág. 01 - ID776556)
NOME DA BENEFICIÁRIA:	Maria Violeta Rocha Soares (ex-esposa) (pág. 01 - ID776556)
TIPO DE PENSÃO	Vitalícia
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Retornam os autos acerca da pensão estadual instituída pelo ex-servidor Fernando Lopes Soares, concedida à Senhora Maria de Fatima Pinto Campos (companheira) e Maria Violeta Rocha Soares (ex-esposa), oriunda do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Diretoria para análise conclusiva, conforme despacho acostado à pág. 01 – ID888270.

__Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3211-9103/9104/9105

2. Histórico do processo

2. Conforme a análise inicial executada por esta unidade técnica acostada às págs. 01/10 – ID803595 foi concluído que havia divergência em relação aos proventos e por este motivo o ato não pode ser registrado. A planilha formulada pelo IPERON tornava legal a pensão em 100% para a companheira (01/02 – ID776558), entretanto outra planilha encaminhada emitida pelo Tribunal de Justiça (03/04 – ID776558) divergia, pois 50% se destinava à companheira e 50% à ex-esposa.

3. Nos autos não existia qualquer documentação que comprovasse o vínculo do instituidor com qualquer das interessadas, a não ser o testamento público (págs. 07/08 – ID776556) deixado pelo Sr. Fernando Lopes Soares, conforme esta disposição de última vontade legou todo seu salário, pensão, dividendos, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) em partes iguais para a Sra. Maria Violeta Rocha Soares (ex-esposa) e para a Sra. Maria de Fátima Pinto Campos (companheira).

4. Como proposta de encaminhamento, o relatório propôs a solicitação ao presidente do TJRO que apresentasse esclarecimentos quanto a divisão de pensão discriminada acima. E ainda, se não houvesse fato novo, foi sugerido que a ex-esposa fosse excluída do rol de dependentes do instituidor, com base na fundamentação legal contida no relatório.

5. Em seguida, o Ministério Público de Contas – MPC, por intermédio de seu Procurador, Ernesto Tavares Victoria, convergindo parcialmente com a unidade técnica, proferiu o Parecer nº 0025/2019 – GPETV (págs. 01/08 – ID838173). Assim, se manifestou nos seguintes termos:

> (...)
> Ademais, considerando o indeferimento do pedido de pensão formulado pela senhora Maria Violeta Rocha Soares, na qualidade de cônjuge, vez que o IPERON considerou que ela não teria comprovado a qualidade de dependente, entende-se necessário oportunizar-lhe o direito ao contraditório e a ampla defesa, a fim de que, inclusive, possam trazer documentos exigidos para comprovação de habilitação e de dependência econômica com o instituidor.
> (...)

6. Cabe mencionar que a divergência se dá somente na oportunidade dada a Sra. Maria Violeta Rocha Soares na apresentação da documentação comprobatória, visto que o parquet preconizou o direito ao contraditório e ampla defesa, enquanto tanto o IPERON quanto a presente unidade técnica indeferiram prontamente o pedido em vista da falta de documentação.

__Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3211-9103/9104/9105

7. Posteriormente, o Relator dos autos, Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, convergindo com o MPC e com a unidade técnica deste Tribunal, emitiu a Decisão Monocrática nº 0007/2020-GCSEOS[1] (págs. 01/04 – ID855862), abaixo transcrita *ipsis litteris:*

> I. apresente justificativas sobre a concessão da pensão em favor das senhoras Maria Violeta Rocha Soares (ex-esposa) e Maria de Fátima Pinto Campos (companheira), em cotas partes iguais, ambas na condição de dependentes previdenciários do magistrado inativo Fernando Lopes Soares, e se manifeste sobre o indeferimento da cota parte na pensão de 50% em desfavor da senhora Maria Violeta Rocha Soares pelo IPERON (ID 776556), uma vez que não havia preenchido os requisitos de beneficiária da pensão nos termos da Lei n. 432/08[2]; 2 Art. 1.912. É ineficaz o legado de coisa certa que não pertença ao testador no momento da abertura da sucessão.
> II. notifique a senhora Maria Violeta Rocha Soares, a fim de que se manifeste quanto ao indeferimento da pensão pelo IPERON (ID776556), na qualidade de ex-cônjuge, bem como, se assim o quiser, apresente "prova hábil de beneficiária da pensão e documento que comprove a dependência econômica", sob pena de exclusão do rol de beneficiários

8. A decisão acima foi disponibilizada no DOe TCE-RO n. 2042 de 31.1.2020 de acordo com a certidão de ID856722 e, subsequentemente, foi expedido o ofício nº 071/2020/D2ªC-SPJ, de 04.02.2020 (pág. 1 – ID859792), destinado ao Presidente do Tribunal de Justiça/RO, Sehor Paulo Kiyochi Mori, versando acerca das determinações da Decisão Monocrática supra, para o devido cumprimento.

9. No documento de ID878514 o Relator concede por meio da Decisão n. 26/2020-GCSEOS a dilação de prazo solicitada pelo Presidente do TJRO, a mesma foi publicada de acordo com a Certidão de Publicação (ID879261) e oficiada por meio do Oficio n. 203/2020/DCª2C-SPJ (ID887949)

10. Após o oficio supracitado foi informado por meio da Certidão de ID887954 que o prazo se findou com apresentação da defesa, a qual é encaminhada pelo Ofício 915/2020-GABPRE/PRESI/TJRO sob ID887486.

---

[2] O fato do instituidor, antes de morrer, ter deixado testamento no sentido de dividir a pensão em cotas partes iguais para a companheira e a ex-esposa, tal fato não encontra amparo legal. O art. 1.912 do Código Civil preconiza que é ineficaz o legado de coisa, bens e patrimônios que não pertence ao testador no momento da abertura da sucessão. Logo, a pensão, não sendo direito disponível do testador, rege-se pela legislação em vigor na data do óbito, que é a Lei estadual n. 432/08, de forma que não poderia ser objeto de disposição testamentária

__Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3211-9103/9104/9105

11. Visto que houve manifestação sobre a diligência inicial, o processo retornou à CECEX 04 para análise das justificativas das inconsistências evidenciadas. (ID888270)

3. Dos documentos encaminhados

12. Foi juntado o Ofício n. 915/2020 – GABPRE/PRESI/TJRO (ID887486), protocolado sob documento n. 02632/20.

4. Análise técnica

13. O relatório inicial (ID802595) sugeriu como proposta de encaminhamento esclarecimentos em relação à divergência evidenciada por parte do Presidente do Tribunal de Justiça. Em decorrência desta solicitação, foi encaminhado o Ofício n. 915/2020/DABPRE/PRESI/TJRO, no qual o Des. Paulo Kiyochi Mori concluiu o seguinte:

> (...) Em razão dos fatos, revendo os atos praticados anteriormente, comunico a revogação do pagamento da pensão em cotas partes iguais, de modo que será efetuado apenas à Sra. Maria de Fátima Pinto Campos, em cumprimento à LCE n. 432/08, cuja implementação dar-se-á a partir da folha de pagamento subsequente
> (...)

14. Portanto, com a manifestação subscrita foi resolvida a divergência. Desta maneira, em consonância com o IPERON e a presente unidade técnica, o Presidente do TJRO decide que a Sra. Maria de Fátima Pinto Campos faz jus a 100% do benefício, de acordo com a planilha de proventos elaborada pelo IPERON acostada às págs. 01/02 – ID776558.

4.1. Do cumprimento da decisão

15. Observa-se que a Decisão Monocrática N. 0007/2020–GCSEOS (págs. 01/04 – ID855862) determinou ao Presidente do TJ/RO a apresentação de justificativas acerca da concessão da pensão em favor das senhoras Maria Violeta Rocha Soares (ex-esposa) e Maria de Fátima Pinto Campos (companheira), em cotas partes iguais e a notificação da Sra Maria Violeta Rocha Soares, a fim de que se manifeste quanto ao indeferimento da pensão pelo IPERON.

16. O Presidente do Tribunal do TJ/RO, Paulo Kiyochi Mori esclareceu que o ato que ensejou o pagamento da pensão em cotas partes iguais em favor das Senhoras

__Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3211-9103/9104/9105

Maria de Fátima Pinto Campos e Maria Violeta Rocha Soares, deu-se sob as gestões passadas.

17. Salientou que por não constar decisão judicial sobre a dependência da ex-esposa Maria Violeta, o IPERON indeferiu o pedido para a divisão em cota partes iguais.

18. Assim, esclareceu que, em razão dos fatos comunica a revogação do pagamento da pensão em cotas partes iguais, e que será efetuado apenas a Sra. Maria de Fátima Pinto Campos, em comprimento à Lei Complementar n. 432/2008.

19. Ademais, informou que os direitos testamentários devem ser resguardados pela via adequada, consensual ou judicialmente.

20. Assim, por ora, é possível aferir que houve o cumprimento do item I da Decisão Monocrática N. 0007/2020–GCSEOS (págs. 01/04 – ID855862).

21. Quanto ao item II, referente à notificação da Sra. Maria Violeta Rocha Soares, para manifestação referente ao indeferimento da pensão e à apresentação de prova hábil de que seja beneficiária da pensão e documento que comprove a dependência econômica, denota-se que, não há, nos autos, comprovação de sua notificação. Todavia, conforme já esclarecido pelo Presidente do TJ/RO e supracitado, os direitos testamentários devem ser resguardados por via adequada.

22. Desta feita, verifica-se que foi cumprida a Decisão Monocrática N. 0007/2020–GCSEOS (págs. 01/04 – ID855862)

5. Conclusão

23. Analisando os autos, constatou-se que houve o cumprimento integral da Decisão n. 0007/2020-GCSEOS (ID855862). Portanto, denota-se a Senhora Maria de Fátima Pinto Campos, faz jus à pensão instituída pelo Senhor Fernando Lopes Soares, nos termos do Inciso I, do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41/2003, c/c o inciso I do artigo 10, com inciso I do artigo 30 com o § 1º do artigo 31, com alínea "a", inciso I e § 3º, do artigo 32, com inciso I, do artigo 34 e com artigo 38 todos da Lei Complementar de n. 432/2008.

6. Proposta de encaminhamento

__Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3211-9103/9104/9105

24. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

25. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 15 de julho de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

__Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3211-9103/9104/9105

Em, 15 de Julho de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4